

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESCREVENTE TÉCNICO**

PROVA TIPO 2

03/06/07

NORMAS DA CORREGEDORIA
DIREITO ADMINISTRATIVO
DIREITO CONSTITUCIONAL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL
DIREITO PROCESSUAL PENAL
DIREITO PENAL

**Gabarito extra-oficial elaborado pelos
professores do curso FMB**

**Com especial apoio da Policon Editora e
Jornal dos Concursos**

NORMAS DA CORREGEDORIA

01 – C

Fundamento: capítulo I da seção I, item 2.3 das Normas da Corregedoria.

2.3. Nas demais comarcas em que há uma única vara e um único ofício de justiça, a este competem as atribuições dos serviços de distribuição.

02 – E

Fundamento: seção II, subseção I, item 19 das Normas da Corregedoria

19. Os livros de Cargas de Autos deverão ser desdobrados, segundo a sua destinação, a saber, para o juiz, para o representante do Ministério Público, para advogados, para contador, etc.

03 – A

Fundamento: seção III, capítulo II, item 89 das Normas da Corregedoria

89. Deverá ser feita **conclusão** dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e executados os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

04 – D

Fundamento: seção III, capítulo II, item 91 das Normas da Corregedoria

91. A retirada de autos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B., constituídos procuradores de algumas das partes, ressalvado, nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias.

05- B

Fundamento: seção III, capítulo II, item 94-A das Normas da Corregedoria

94-A. Quando houver fluência de prazo comum às partes será concedida pelo Diretor de Serviço do Ofício de Justiça ou pelo Escrevente responsável pelo atendimento, vista de autos em cartório fora do balcão pelo período de 45 (quarenta e cinco) minutos, mediante controle de movimentação física, conforme formulário a ser preenchido e assinado por advogado ou estagiário de direito devidamente constituído no processo. (Prov. CGJ 4/2006.)

DIREITO ADMINISTRATIVO

06 – E

Fundamento: art. 259, I da Lei n. 10.261/68

Artigo 259 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

07 – D

Fundamento: art. 257, VII da Lei n. 10.261/68

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

08 – E

Fundamento: parágrafo único do art. 248 da Lei n. 10.261/68

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do art. 245, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

09 – C

Fundamento: art. 261, §2º da Lei n. 10.261/68

§ 2º - Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR) (Redação dada pelo artigo 1º, III da Lei Complementar nº 942, de 06.06.2003).

10 – C

Fundamento: art. 283 da Lei n. 10.261/68

Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia -se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las. (NR)

DIREITO CONSTITUCIONAL

11 – C

Fundamento: §§2º e 3º do art. 5º da CF

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

12 – A

Fundamento: art. 5º, incisos XVIII, XIX e XX da CF

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

13 – C

Fundamento: art. 38, inciso III da CF

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

14 – D

15 – Há duas respostas corretas, as alternativas A e E.

Fundamento: A, por força do art. 5º, inciso LV da CF;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Fundamento: E, por força dos §§1º e 4º do art. 41 da CF

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

DIREITO PROCESSO CIVIL

16 – D

Fundamento: §2º do art. 154 do CPC, introduzido pela Lei n. 11.419/2006.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

17 – E

Fundamento: art. 189, inciso I, do CPC

I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

18 – B

Fundamento: art. 192 do CPC

Artigo 192 - Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.

19 – C

Fundamento: art. 219 do CPC

Artigo 219 A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

20 – A

Fundamento: art. 516 do CPC

Artigo 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

DIREITO PROCESSO PENAL

21 – D

Fundamento: em sendo o réu desconhecido, a citação não conterà o seu nome, mas sim os seus sinais característicos (art. 352, II, do CPP).

II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

22 – D

Fundamento: art. 357 do CPP

Artigo 357 - São requisitos da citação por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

23 – B

Fundamento: art. 395 do CPP

Artigo 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

24 – A

Fundamento: parágrafo único do art. 398 do CPP

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas.

25 – E

Fundamento: art. 72 da Lei n. 9.099/1995

Artigo 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

DIREITO PENAL

26 – C

Fundamento: art. 298 do CP

Artigo 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

27 – C

Fundamento: no peculato não é exigível que o agente use o dinheiro criminoso, porque o tipo penal não faz menção a essa exigência (art. 312 do CP).

Peculato

Artigo 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

28 – E

Fundamento: §1º do art. 329 do CP **Resistência**

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

29 – A

Fundamento: o delito de denúncia caluniosa exige o dolo direto, consistente na certeza da falsidade da autoria ou do fato criminoso. Logo, a mera solicitação à polícia que investiga o delito é insuficiente para a tipificação do delito (art. 339 do CP).

Artigo 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

30 – B

Fundamento: art. 357 do CP

Artigo 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.